



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO PLANTONISTA CRIMINAL
DA COMARCA DE MANAUS/AM:**

Processo n. 0108568-27.2026.8.04.1000

Recorrente: Ministério Público do Estado do Amazonas

Recorrido: Belmiro Wellington Costa Xavier

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 581, inciso V, do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor o presente **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** contra a r. decisão proferida em Audiência de Custódia no dia 20 de abril de 2026, que concedeu Liberdade Provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ao recorrido Belmiro Wellington Costa Xavier, já qualificado nos autos em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo:

- 1) O recebimento e processamento do presente recurso;
- 2) A intimação do recorrido e de seu patrono para que apresentem, no prazo legal, as suas contrarrazões;
- 3) Em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, a reforma da r. decisão, para decretar a prisão preventiva do recorrido;
- 4) Caso mantida a decisão recorrida, a remessa dos autos, com as inclusas razões, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para o devido processamento e julgamento.

Manaus, 21 de abril de 2026.

Adriana Monteiro Espinheira
Promotora de Justiça Plantonista



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Processo nº 0108568-27.2026.8.04.1000

Recorrente: Ministério Público do Estado do Amazonas

Recorrido: Belmiro Wellington Costa Xavier

Egrégio Tribunal De Justiça,
Colenda Câmara,
Senhores Desembargadores,
Senhor Procurador de Justiça,

Insurge este *Parquet* contra a decisão proferida em audiência de custódia que concedeu a liberdade provisória ao recorrido por entender, em suma, que as cautelares diversas da prisão seriam suficientes para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, o que não se coaduna com as provas carreadas aos autos até o momento, inclusive o vídeo que circula na internet, os quais asseveram a necessidade da prisão preventiva por conta da gravidade concreta dos fatos envolvendo o Policial Militar, apontado como autor do homicídio, pois a sua permanência em liberdade acarreta risco à ordem pública, considerando o grau de periculosidade desse agente e, no caso dos autos, a tentativa de manipulação das investigações com a apresentação de uma versão falsa dos fatos, o perigo de reiteração delitiva - já que o representado possui antecedentes criminais - e a utilização de arma de fogo particular, não pertencente a instituição policial militar.

DA TEMPESTIVIDADE

A decisão recorrida foi proferida na data de 20 de abril de 2026. Portanto, o presente recurso foi interposto ainda no prazo preconizado no art. 586 do Código de Processo Penal.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

O recorrido, Belmiro Wellington Costa Xavier, Policial Militar, foi preso em flagrante delito e apresentado em Audiência de Custódia em 20 de abril de 2026, pela suposta prática dos crimes de Homicídio Qualificado com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 121, § 2º, inc. VIII do CPB) e Posse ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito (art. 16 da Lei nº 10.826/2003), ambos de natureza hedionda, bem como pela utilização no evento danoso de arma de fogo particular, não pertencente a corporação militar, com qual efetuou os disparos contra a vítima, conforme confessado no seu interrogatório em sede policial.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Colhe-se dos autos que no dia 19 de abril de 2026, em Manaus-AM, ocorreu o homicídio de Carlos Andre de Almeida Cardoso, de 19 anos, durante uma intervenção policial conduzida pelo 3º Sargento da Polícia Militar Belmiro Wellington Costa Xavier, que estava em serviço no momento dos fatos.

A ocorrência teve início por volta das 02:30 na Rua 6, Bairro Alvorada I, quando a guarnição avistou a vítima conduzindo uma motocicleta sem placa e iniciou um acompanhamento tático com sinais sonoros e luminosos.

A dinâmica do dos fatos apresenta divergências significativas entre o depoimento dos policiais e o relato da genitora da vítima, **principalmente após a circulação de vídeos na internet que, no momento da lavratura do APF, não haviam sido juntados aos autos.**

De acordo com as Informações de Ocorrência sobre o local do crime, juntado ao evento 1.1, fls. 69, inicialmente, os Policiais Militares envolvidos na diligência, no caso, Belmiro Wellington Costa Xavier e Hudosn Marcelo Vilela de Campos, relataram que a a vítima, ao avistar a viatura empreendeu fuga, sendo perseguido peã guarnição. Sustentaram que a vítima teria perdido o controle da motocicleta, colidindo com a calçada, caindo ao solo.

O Sgto Belmiro Wellington Costa Xavier relatou ter efetuado dois disparos de arma de fogo ao longo da ocorrência, sendo que o primeiro teria sido deflagrando durante a perseguição e o segundo após a viatura estar parada, no momento em que foi feita a abordagem. Segundo as informações prestadas por ele no local do crime, no momento em que se prepararam para realizar a abordagem, *"a vítima teria se levantado em direção à viatura com as mãos posicionadas à frente do corpo, em movimento compatível com o ato de sacar um objeto da cintura e o rosto ensanguentado, em decorrência da queda"*. Ainda de acordo com o Sgto Belmiro Wellington Costa Xavier, o segundo disparo foi efetuado *"com a finalidade exclusiva de cessar a suposta iminente agressão"*.

Ainda é possível depreender do aludido documento que o Sgto Belmiro Wellington Costa Xavier afirmou que foram dadas ordens verbais para que a vítima deitasse ao chão, mas ele foi *"progressivamente desfalecendo e caindo"*. **Nesse ponto, foi ressaltado, inicialmente, que o Sgto Belmiro Wellington Costa Xavier informou à equipe plantonista do DEHS não ter efetuado disparos, versão que somente foi retificada em momento posterior.**

Extraí-se do relatório que o próprio o Sgto Belmiro Wellington Costa Xavier justificou a informação inicial incorreta alegando que, antes de prestar esclarecimentos à equipe da DEHS, consultou seu parceiro, o Soldado Hudosn Marcelo Vilela de Campos e o médico da SAMU, que realizou atendimento à vítima, **sendo que ambos relataram não ter visualizado**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

que a vítima não havia sido atingida por projétil, circunstância que, o teria levado a omitir inicialmente a informação sobre os disparos.

Durante o interrogatório prestado perante a autoridade policial, o Sgto Belmiro Wellington Costa Xavier, afirmou que quando o motociclista avistou a viatura acelerou a motocicleta e empreendeu fuga; que observou que o condutor estava sem capacete e a motocicleta não estava com placa de identificação, instante em que ligou a sirene e com as iluminações ligadas saíram acompanhando a motocicleta. Afirmou, ainda, que em virtude da movimentação da vítima, ele sacou a arma de fogo e efetuou um disparo, sendo que a vítima trafegava em frente a viatura. Aduziu, ainda que durante a perseguição, a vítima caiu na rua 6, esquina com a Travessa E, Alvorada 1, *"ato contínuo levantou em foi em direção ao motorista da viatura, SD VILELA, que acredita que nesse momento efetuou o segundo disparo, não sabendo informar se foi dentro ou fora, que foi atrás da viatura, o SD VILELA, passou a gritar 'deita, deita', e ele tentou imobilizar o suspeito, que ele não verbalizou nada, somente tinha sangue na faca; que pediu para do SD VILELA verificar se o suspeito estava com perfuração, e que teve como resposta não, que o suspeito ainda estava vivo, mas perdendo as forças (...)"*(Grifou-se).

Ainda durante o interrogatório, o Sgto Belmiro Wellington Costa Xavier **afirmou que utilizou a arma particular (9mm) para efetuar os disparos.** Quando indagado por que não utilizou a arma da própria corporação, afirmou que chegou atrasado e, com pressa, não cautelou a arma da corporação.

Acerca do porte ilegal de arma de fogo, no Termo de Declaração prestado perante a autoridade policial (evento 1.1, fls. 11), o condutor Italo Jefferson Fernandes, respondeu que estava atuando como supervisor de subarea da 10ª CICOM, e estando de serviço na noite do dia 18 para 19 de abril de 2026, que por volta das 02h20 o 3º Sargento B WELLINTON, que estava na VTR 1329, juntamente com com SD HUDSON VILELA modulando na rede radio pedindo apoio que estava com um indivíduo no chão e uma motocicleta sem placa, que *"inicialmente pensou que o apoio era para levar o cidadão preso, que ao chegar no local avistou o indivíduo no chão sangrando, que questionou o SGT B WELLINTON se tinha seguido o procedimento padrão operacional para acompanhamento, respondeu que sim e inicialmente a VTR teria batido na motocicleta e efetuou dois disparos para cima, que questionou se os disparos terem atingido a vítima e o sargento respondeu que não, os tiros foram para o alto."*(Grifou-se).

Ainda de acordo com o depoimento do condutor, ele afirmou que presenciou a perícia realizarem os procedimentos e que **foi confirmado a vítima tinha um orifício de entrada no peito do lado esquerdo.** Acrescentou que, diante dos fatos foram recolhidos os armamentos dos policiais militares envolvidos na ocorrência e que, de **imediato constatou que o armamento apresentado pelo Sgto Belmiro Wellington Costa Xavier era particular,** o que foi questionado, sendo que o Sgto Belmiro Wellington Costa Xavier teria respondido que *"não*



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

tinha arma institucional cautelada e que na 17ª CICOM pegava o armamento na reserva e no final do serviço devolvia o armamento". Na oportunidade, o condutor afirmou que novamente questionou o investigado a razão pela qual ele não pegou o armamento na reserva da 10ª CICOM ao assumir o serviço, tendo em vista que ele não tinha autorização para tirar serviço com arma particular, sendo que o Sgto Belmiro Wellington Costa Xavier teria respondido que "pela correria não deu tempo para cautelar o armamento na 10ª CICOM". Ao final, o referido depoente consignou que posteriormente solicitou o Certificado de Carga de Arma de Fogo CCAF e que consta registrado em nome de EIMISON CLARINDO CARDOSO.

Ao prestar depoimento, juntado ao evento 1.1 (fls. 15), o Sd. Hudson Marcelo Vilela de Campos aduziu que o **Sgto Belmiro Wellington Costa Xavier efetuou dois disparos com arma de fogo como forma de advertência**, ao adentrar na rua 6, esquina com a Avenida, e o motociclista perdeu o controle e caiu; que ao desembarcarem para abordar o elemento, o **suspeito teria ido em sua direção com a mão na cintura, sendo que ele determinou que se afastasse e como pés derrubou o cidadão que caiu de costas no chão, imobilizando-o**, alegando que objetivava evitar uma possível injusta agressão e que o indivíduo fizesse movimentos bruscos. Durante o depoimento, o Sd. Hudson afirmou que percebeu que "o elemento estava perdendo as forças e desfaleceu". **Quando indagado se além dos dois disparos de advertência do interior da viatura ocorreram outros no momento da abordagem, após o cidadão cair da motocicleta, respondeu negativamente.**

Nesse ponto, o Sd. Hudson Marcelo Vilela de Campos afirmou que **ouviu apenas dois disparos efetuados pelo Sgto Belmiro Wellington Costa Xavier no interior da viatura**. Quando indagado se após a queda da motocicleta o indivíduo teria esboçado alguma reação, o Sd. Hudson Marcelo Vilela de Campos respondeu que "*o elemento estava o tempo todo com a mão na cintura, mesmo após receber a ordem de deitar no chão e ele o tempo todo com a mão na cintura*". Ainda, quando indagado sobre o armamento, afirmou que o **Sgto Belmiro Wellington Costa Xavier estava portando uma pistola G3 9mm.**

É importante ressaltar que a genitora do jovem, Sra Elaine dos Santos Almeida, também prestou depoimento na delegacia. Conforme o Termo de Declaração juntado ao evento 1.1, fls. 27, a genitora relatou que foi cientificada, na madrugada do dia 19/04/2026, que o seu filho havia falecido em virtude de um acidente automobilístico. Ocorre que teve acesso a imagens fornecidas por um repórter que desconstrói toda narrativa trazida pelos policiais. **A depoente descreveu o que viu nas imagens, principalmente o momento em que o jovem caiu da motocicleta, levantou-se com os braços para o alto e foi atingido, caindo ao chão. Afirmou, ainda, que ouviu, ainda no local, alguns policiais combinando o que iriam falar.**

Extraí-se do Auto de Apreensão que foram (evento 1.1, fls. 22), que foram apresentados perante a autoridade policial: a) Quantidade: 15 - Munição, Descrição: 15 MUNIÇÕES CBC CALIBRE 9MM, Marca: CBC, Fabricação: Nacional, Calibre: 9 MM, Uso:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Restrito, Situação Disparo: Intacta; b) Quantidade: 1 - Pistola, Descrição: PISTOLA G3 9X19 - TAURUS Nº ACL 483696 - COM CARREGADOR. Quantidade: 13 - Munição, Descrição: 13 MUNIÇÕES DE PISTOLA 9MM -INTACTAS - CBC - LACRE Nº A231512887, Fabricação: Sem informação, Uso: Restrito. c) Pistola, Descrição: Pistola BEreta APX nºAA056733B-COM CARREGADOR, Número de identificação: AA056733B, Calibre: 9 MM, Uso: Restrito.

Veja-se que entre o depoimento do Sd. Hudosn Marcelo Vilela de Campos, o condutor Italo Jeffersson Fernandes e, principalmente, o Sgto Belmiro Wellington Costa Xavier, **há manifesta contradição e desarmonia**, principalmente em relação **ao momento em que foram deflagrados os tiros, local, postura da vítima e, principalmente, a retificação do Sgto Belmiro Wellington Costa Xavier durante a perícia criminal** que, somente depois de cientificado que o projétil deu causa a morte de Carlos Andre de Almeida Cardoso, de apenas 19 anos, **retificou sua declaração aduzindo que efetuou o disparo fora da viatura**. O depoimento prestado pela genitora também é de fundamental importância, porque ela viu as imagens disponibilizadas pelo repórter e descreveu exatamente como se deu a dinâmica dos fatos.

Destaque-se que tanto o Sgto Belmiro Wellington Costa Xavier, quanto o Soldado Hudosn Marcelo Vilela de Campos, durante a perícia *in loco* **relataram não ter visualizado que a vítima havia sido atingida por projétil, o que depois retificaram no ainda no local após tomarem conhecimento que a vítima foi atingida**.

Em que pese o Órgão Ministerial tenha levantado todas as contradições e ausência de coerência entre os depoimentos dos policiais, **promovendo pela conversão da prisão em flagrante em preventiva**, o M.M Juízo entendeu que seria o caso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ressalte-se que foi requerido pelo Ministério Público a juntada das imagens das câmeras de segurança, o que poderiam esclarecer, de forma inequívoca, a dinâmica dos fatos.

Durante o dia, **algumas filmagens foram divulgadas na internet**, conforme link que QR Code juntados a presente peça. As imagens são inequívocas, demonstrando de forma patente que o flagranteado e o Sd Hudosn Marcelo Vilela de Campos alteraram a verdade dos fatos. Nota-se, que houve intensa perseguição policial, sendo que o **jovem realmente cai da motocicleta em uma esquia, ferido e com os braços levantados**. Contudo, os policiais saem da viatura e Sgto Belmiro Wellington Costa Xavier **efetua um disparo de arma de fogo em direção a vítima**, que imediatamente cai e ainda é chutado. Isso significa que a versão prestada por eles, tanto na delegacia, quanto no local do crime, não coadunam com a dinâmica dos fatos, seja porque em momento algum o jovem reagiu, manteve a mão na cintura ou esboçou reação após a queda da motocicleta, seja porque os dois disparos não foram efetuados para o alto, dentro da viatura.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Sobre a trajetória do projétil, depreende-se do Laudo Necroscópico, que o **jovem foi atingido de frente**, sendo que o trajeto foi descrito da seguinte forma: *“o projétil perfurou a pele, musculatura intercostal, transfixou o lobo superior do pulmão esquerdo e direito, causando laceração parenquimatosa grave, perfuração pulmonar edema agudo de pulmão e hemorragia”*.



Imagem 4- trajeto do projétil.

Nota-se, portanto, que a narrativa dos policiais não encontra qualquer amparo, seja nas imagens capturadas por meio de vídeos, seja pela disposição do trajeto do projétil, o qual, frise-se, atingiu o tórax do jovem, sendo que o orifício de entrada indica que o ferimento foi provocado enquanto ele estava de frente para o policial.

Tais evidências derrubam completamente a narrativa de que foram efetuados disparos de advertência para o alto, dentro da viatura, e que o jovem tentou reagir, de modo que pudesse ser alegada legítima defesa putativa, uma vez que as imagens são claras ao demonstrar que a vítima levantou após a queda com os braços levantados, não esboçando qualquer reação ou iminente ataque aos policiais. Vejamos:

1. VÍDEO REFERENTE A PERSEGUIÇÃO

https://drive.google.com/file/d/1jp0sYCXrIhrvC1AAba5KIWULZYMKU0Rs/view?usp=drive_link



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

2. VÍDEO REFERENTE A ABORDAGEM POLICIAL

<https://drive.google.com/file/d/1s6KiS98ztN1TludlqH5kxCvdFd9KwXKD/view?usp=sharing>





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Ao acessar o vídeo, é possível notar que a versão apresentada pelo policial é totalmente diversa do que a imagem retrata, tendo em vista que a vítima, ao sair da motocicleta e caminhar em direção à viatura, está com as mãos levantadas, mas em seguida, avista-se o policial em ação e a vítima caindo na rua, rolando e sendo chutada pelo policial.

II – DO CABIMENTO DO RECURSO

A decisão que concede liberdade provisória é diretamente desafiável por meio de Recurso em Sentido Estrito, conforme expressa previsão do art. 581, inciso V, do Código de Processo Penal. Desta forma, o presente recurso é tempestivo e adequado à espécie.

III – DO MÉRITO – NECESSIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

Com o devido respeito ao entendimento do MM. Juiz Plantonista, a decisão proferida destoa dos elementos concretos constantes dos autos, os quais demonstram a imperiosa necessidade da segregação cautelar do recorrido para a garantia da ordem pública.

A materialidade delitiva e os indícios de autoria (*fumus commissi delicti*) restaram evidenciados, tanto que o auto de prisão em flagrante foi devidamente homologado. O cerne da questão reside no *periculum libertatis*, que se mostra evidente e de altíssima gravidade.

O recorrido é investigado pela prática de crimes de extrema gravidade, ambos hediondos, notadamente um homicídio qualificado. Tal conduta, por si só, já revela a periculosidade do agente e o grave abalo à ordem pública. **A situação se agrava pelo fato de o recorrido ser Policial Militar, agente do Estado cuja função primordial é proteger a sociedade e não ceifar vidas, o que demonstra total inversão de valores e um profundo desrespeito pela vida humana e pela lei.**

Ademais, e de forma contundente, a consulta aos sistemas judiciais revela que o recorrido, Belmiro Wellington Costa Xavier, já responde a outra Ação Penal (Processo nº 0765813-44.2020.8.04.0001) pelo crime de Extorsão mediante sequestro, outro delito de natureza hedionda.

Da análise da certidão de antecedentes, nota-se que algumas circunstâncias recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, na forma do § 5º do art. 310 do CPP, **principalmente o histórico do flagranteado relacionado a crime praticado com violência e grave ameaça.**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Este histórico criminal demonstra uma clara propensão à prática de delitos graves e violentos, evidenciando um efetivo risco de reiteração delitiva. A manutenção de sua liberdade, neste cenário, representa um perigo concreto e iminente à sociedade, sendo um estímulo à prática de novas infrações penais. A ordem pública encontra-se, portanto, gravemente ameaçada.

As medidas cautelares aplicadas, data venia, mostram-se absolutamente insuficientes e ineficazes para conter a periculosidade do agente e mitigar o risco de reiteração criminosa. O comparecimento mensal em juízo e a proibição de se ausentar da comarca não são óbices capazes de impedir que um indivíduo que responde por extorsão mediante sequestro e agora por homicídio qualificado volte a delinquir.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem reconhecido **a necessidade da prisão preventiva em casos graves que envolve Policial Militar, uma vez que o risco à ordem pública justifica a prisão preventiva, considerando o grau de periculosidade do agente e, no caso dos autos, a tentativa de manipulação das investigações com a apresentação de uma versão falsa dos fatos, o perigo de reiteração delitiva - já que o representado possui antecedentes criminais - e a utilização no evento danoso de ARMA PARTICULAR, NÃO PERTENCENTE A INSTITUIÇÃO POLICIAL MILITAR**, tudo como forma de garantir a ordem pública e evitar a prática de novos delitos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. **POLICIAIS MILITARES ENVOLVIDOS . PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI GRAVE. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA . INDEFERIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME**1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de habeas corpus impetrado em favor de dois pacientes, policiais militares, acusados de tentativa de homicídio triplamente qualificado. A defesa alega ausência de necessidade e proporcionalidade da prisão preventiva, destacando os bons antecedentes dos acusados e a liberação de outros denunciados no mesmo processo. Subsidiariamente, pleiteia a conversão da prisão preventiva em domiciliar para um dos pacientes, em razão de cuidados especiais exigidos por sua filha . II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO**2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva dos pacientes está adequadamente fundamentada e justificada; (ii) estabelecer se o paciente André da Silva Pazetti tem direito à prisão domiciliar em virtude de sua condição familiar. III . **RAZÕES DE DECIDIR**3. **A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo modus operandi dos agentes, que, em suas funções como policiais militares, realizaram três disparos contra a vítima, mesmo após esta suplicar por sua vida. 4. O risco à ordem pública justifica a manutenção da prisão preventiva, considerando o grau de periculosidade dos agentes e a tentativa de manipulação das investigações com a apresentação de uma versão falsa dos fatos e a exibição de arma não utilizada no crime . 5. As medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, previstas no art. 319 do CPP, não são suficientes para garantir os objetivos da custódia cautelar, dado o comportamento e a função**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

pública dos acusados. 6 . O pedido de prisão domiciliar foi corretamente indeferido, pois não há comprovação inequívoca de que o paciente André seja o único responsável pelos cuidados de sua filha, não se justificando a substituição da prisão preventiva por tal medida. 7. A alegação de tratamento desigual entre os acusados não foi discutida na instância inferior, impossibilitando sua apreciação direta nesta Corte.IV . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no HC: 897327 SP 2024/0081688-1, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 16/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2024). Grifou-se.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO . ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERIGO DE LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA . ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de paciente, acusado dos crimes de homicídio qualificado (art . 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, CP) e organização criminosa (art. 2º, § 2º, da Lei n. 12 .850/2013), apontando como autoridade coatora o Juiz da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO. O impetrante sustenta ausência de motivos concretos para a prisão preventiva, argumentando que o paciente possui condições pessoais favoráveis e que a prisão cautelar não seria necessária. Pleiteia a revogação da prisão preventiva para que possa responder em liberdade. II . **QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva; (ii) examinar se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para garantir a ordem pública e a instrução criminal.** III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . A prisão preventiva se mantém justificada pela gravidade dos crimes imputados ao paciente, especialmente considerando sua participação, em tese, em organização criminosa e a prática de homicídio qualificado com modus operandi que inclui tortura e execução deliberada. 4. A manutenção da prisão preventiva visa garantir a ordem pública, em razão do perigo de reiteração delitiva, já que o paciente possui antecedentes criminais e histórico de envolvimento em crimes graves, incluindo receptação e atos infracionais análogos. 5 . A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é insuficiente, considerando o risco concreto de o paciente intimidar testemunhas e comprometer a instrução processual, especialmente em contexto de atuação de facção criminosa. 6. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que crimes de homicídio qualificado cometidos em contexto de organização criminosa justificam a prisão preventiva, dada a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração. IV . DISPOSITIVO E TESE 7. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é necessária quando os crimes imputados apresentam gravidade concreta e há risco de reiteração delitiva, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas para garantir a ordem pública . Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, § 2º, I e IV; art. 29. Lei n . 12.850/2013, art. 2º, § 2º. Código de Processo Penal, art . 312, 319. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 184.890/CE, rel . Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 2/9/2024. HABEAS CORPUS CRIMINAL, Processo nº 0814257-71 .2024.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Aldemir de Oliveira, Data de julgamento: 02/10/2024, (TJ-RO - HABEAS CORPUS CRIMINAL: 08142577120248220000, Relator.: Juiz Aldemir de Oliveira, Data de Julgamento: 02/10/2024) Grifou-se.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Desta forma, presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de garantia da ordem pública pelo risco concreto de reiteração delitiva e pela gravidade dos crimes, a decretação da prisão preventiva é a única medida adequada e proporcional ao caso.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Amazonas requer seja o presente Recurso em Sentido Estrito conhecido e, no mérito, integralmente provido, para o fim de reformar a r. decisão de primeiro grau e, por conseguinte, decretar a **PRISÃO PREVENTIVA** de **Belmiro Wellington Costa Xavier**, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, como medida de inteira Justiça.

Manaus, 20 de abril de 2026.

Adriana Monteiro Espinheira
Promotora de Justiça Plantonista